

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N. 3.456, DE 2004

Acrescenta parágrafos ao artigo 18 da Lei n. 6.729, de 1º de dezembro de 1979, com a redação que lhe deu a Lei n. 8.132, de 1990, que "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre".

Autor: Deputado GIACOBO

Relator: Deputado JUSCILINO FILHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei n. 3.456, de 2004, de autoria do nobre Deputado Giacobo, propõe acrescentar quatro parágrafos ao artigo 18, da Lei n. 6.729, de 1979, conhecida como Lei Renato Ferrari, que dispõe sobre a relação comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, relativamente à parte que trata das convenções das categorias econômicas, que regem as relações comerciais e jurídicas entre fabricantes e concessionárias revendedoras automotivas.

De modo resumido, os parágrafos que se quer acrescer contemplam os seguintes regramentos:

- a)** As convenções de categorias econômicas, celebradas entre fabricantes e concessionárias, devem ser celebradas, obrigatoriamente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da solicitação escrita formulada por uma das entidades à outra.

- b)** É facultada às partes a deliberação do conteúdo da Convenção de Categorias Econômicas através o procedimento da arbitragem, previsto na Lei n. 9.307 de 1.996.
- c)** A recusa na celebração da convenção de categoria econômica ou o silêncio sobre a solicitação de celebração da mesma autoriza a parte que efetuou a solicitação a instaurar processo de arbitragem.
- d)** As convenções de categorias econômicas e a sentença que decida o processo arbitral não poderão prejudicar as políticas públicas relativas ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou o presente Projeto de Lei por unanimidade, sem qualquer emenda.

Também por unanimidade, todavia com uma emenda, o PL 3.456, de 2004, foi aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do voto do relator.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), não foram apresentadas Emendas no prazo regulamentar ao presente projeto de lei.

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO

Sempre é oportuno lembrar que a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabe pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei, conforme disposto no artigo 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em relação à matéria tratada pelo PL 3.456, de 2004, pode-se inferir que a competência para legislar sobre ela é concorrente, podendo ser exercida tanto pela União, quanto pelos Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos I e V, da Constituição da República), portanto, não há vício de iniciativa, vez que, em razão da inexistência de competência privativa, também pode ser proposta por membros deste parlamento (art. 61, *caput*, da Constituição da República).

Todavia, o PL 3456, de 2004, apresenta vício de constitucionalidade material quando se observa que ele colide com o princípio constitucional do amplo acesso à justiça, conforme preconiza o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República que, expressamente, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Ora, a livre vontade das partes é condição essencial para se submeter à arbitragem. Não pode uma parte impor a outra essa condição de resolução de conflito, com o agravante de impedir que se recorra ao judiciário. Não existe “arbitragem obrigatória”. Toda arbitragem é consensual.

No que pertine à técnica legislativa, o PL 3456, de 2004, está em desconformidade com algumas das exigências contidas na Lei Complementar n. 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 107, de 2001, todavia, entendo que são aspectos de caráter meramente formal, que não tem o condão de impossibilitar o avanço do referido projeto de lei nesta Casa.

Sobre a juridicidade, a proposição, em especial o parágrafo terceiro que se pretende acrescer, encontra-se envolta de vícios, eis que, além de obrigar a parte a aceitar o arbitramento, faz confusão de conceitos contidos na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96).

A arbitragem, sob o ponto de vista jurídico-conceitual, trata sempre da solução de um “litígio”, não da formação de avenças, sobretudo de natureza comercial entre as partes, como é o caso dos fabricantes e das concessionárias revendedoras de veículos. Veja-se o teor do art. 1º, *caput*, da Lei 9.307/96:

Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (g.n)

Ora, se as partes querem deliberar sobre o conteúdo da convenção da categoria econômica, não deve buscar o auxílio da arbitragem, mas sim de um “negociador”, figura absolutamente diversa.

Esta posição é compartilhada, inclusive pelo próprio Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), em documento enviado ao Deputado Juscelino Filho, relator da matéria, em 23/11/15, e, cujo teor, recentemente tomei conhecimento.

Enfim, da forma como proposta, se houver recusa na celebração da convenção de categoria econômica, a parte contrariada teria o direito de impor, de modo unilateral, a arbitragem. Essa regra é absolutamente inválida perante o sistema jurídico pátrio, vez que contraria frontalmente a Constituição da República e a Lei da Arbitragem.

Diante do exposto, respeitosamente divergindo do nobre Relator, voto, em relação ao PL 3.456, de 2004, e sua emenda, pela conformidade da técnica legislativa, porém pela constitucionalidade material e injuridicidade, visto que atenta contra o princípio do amplo acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CR/88) e também contra a Lei 9.307/96 (art. 1º, *caput*).

Sala da Comissão, em maio de 2016.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
(PMDB)